

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 13

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/06/07 a 15/06/07

## Primeira Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS 1999.34.00.034439-1/DF

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 06/06/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.784/99. DIREITO DE INFORMAÇÃO E JULGAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO IMPETRADO EM FORNECER INFORMAÇÕES. DIREITO ASSEGURADO.**

I. A Lei nº 9. 784/99 defere ao servidor o direito de manifestação e de informação no processo administrativo, bem como o de ter seu pedido analisado pelo órgão julgador, em tempo hábil, o que não ocorreu, na espécie.

II. Remessa oficial improvida.

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, determinando à autoridade coatora que forneça ao impetrante os dados por ele requeridos em procedimento administrativo, no prazo de cinco dias.

O objeto da presente ação se restringe à concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer ao impetrante cópia do inteiro teor de processo, bem como fornecer informação pertinente à sistemática de cálculo no que toca ao PDV – Plano de Desligamento Voluntário.

Instaurado um procedimento e requerida alguma coisa, o que se espera da autoridade responsável pelo pedido é uma decisão, ou seja, o deferimento ou o in-

deferimento do pleito. Quando a autoridade que deveria decidir o pedido deixa de manifestar-se, há omissão. Esta omissão caracteriza-se como abusiva quando forem ultrapassados os prazos legais para ser dada uma resposta, seja positiva, seja negativa, ao requerimento do administrado.

A Lei 9.784, em seu art. 3º, II, insere entre os direitos do administrado o de conhecer as decisões proferidas em processos administrativos. A mesma Lei, nos seus artigos 48 e 49, estabelece que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e que tal decisão deve ser proferida no prazo de trinta dias, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu, no caso.

Não bastasse essa determinação legal, o parágrafo único, do artigo 106, da Lei 8.112/90, também estabelece o prazo de trinta dias para decisão do requerimento.

Contudo, até a presente data o pedido do impetrante não foi decidido, havendo, portanto, abuso ilegal na omissão da autoridade, por ter desrespeitado todos os prazos legais para decisão do pleito.

Assim, há de ser assegurado ao impetrante o direito à cópia do inteiro teor do processo em questão, bem como a informação solicitada.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.004722-5/MG

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 13/06/07

## EMENTA

**CIVIL. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. MESTRADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS AUTORIZADAS PELA EMPREGADORA. COBRANÇA DOS VALORES DESEMBOLSADOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE.**

I. A questão levantada pela autora Embrapa nas razões do recurso, acerca do prazo máximo para conclusão do curso, que teria duração inicial de 24 meses (fls. 38/40), supostamente desconsiderada pelo Juiz sentenciante, não procede. Tal fato foi implicitamente levado em conta, eis que a duração inicial de 24 meses não é taxativa, como evidenciado pelos próprios termos da expressão, admitindo prorrogações, o que efetivamente aconteceu, com a devida anuência formal da autora Embrapa (fls. 47, 53, 54/56, 72), também em seu próprio interesse, custeando todas as despesas, como confessado.

II. A concessão do prazo para comprovar a apresentação da defesa da tese e a retomada de suas funções ordinárias, obviamente não teve a consequência esperada de caracterizar a mora ou o inadimplemento da obrigação acordada, vez que foi apresentado atestado médico justificando o descumprimento do prazo e posteriormente afastado de suas atividades laborativas por incapacidade para tanto, licenciando-se pelo INSS, o que leva, ao contrário, a concluir pela suspensão do contrato, como bem fundamentado na sentença, evidenciando o descabimento da pretensão de cobrança das importâncias despendidas para sua manutenção.

III. Não se configura litigância de má-fé da Autora, que simplesmente buscou o provimento judicial para satisfazer pretensão de direito de ressarcimento de despesas, não se tratando de fatos incontroversos.

sos, como se quer fazer parecer, conforme fundamentação da sentença.

IV. Apelação da Embrapa e apelação adesiva do Autor desprovidas. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações.

Trata-se de apelação cível e adesiva interpostas pelas partes, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, objetivando a restituição de todos os valores desembolsados referentes a despesas com curso de mestrado, uma vez que o réu comprometeu-se a permanecer a serviço daquela Empresa Pública pelo prazo mínimo de dois anos a contar da conclusão, sob pena de ressarcimento.

A Embrapa aduziu que a decisão julgou seu pedido improcedente ao fundamento de que não havia previsão de prazo para conclusão do curso, deixando de considerar o Termo de Compromisso que estabelece, inicialmente, o prazo de 24 meses para a conclusão.

O réu apelou adesivamente asseverando litigância de má-fé da autora.

A questão levantada pela Embrapa acerca do prazo máximo para conclusão do curso, que teria duração inicial de 24 meses, supostamente desconsiderada pelo Juiz sentenciante, não procede. A pretensão da Embrapa sustenta-se no Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelas partes, autorizando o réu a realizar o curso de mestrado com duração inicial de 24 meses, comprometendo-se a permanecer a serviço da autora pelo prazo mínimo de 24 meses, a contar da conclusão do referido curso. Contudo, tal fato foi implicitamente levado em conta na decisão, eis que a duração inicial de 24 meses não é taxativa, como evidenciado pelos próprios termos da expressão, admitindo prorrogações, como efetivamente aconteceu, com a devida anuência formal da Embrapa custeando todas as despesas.

A concessão do prazo para o réu comprovar a apresentação da defesa da tese e a retomar suas funções ordinárias, não teve a conseqüência de caracterizar a mora ou o inadimplemento da obrigação acordada, uma vez que o funcionário apresentou atestado médico justificando o descumprimento do prazo, e, posteriormente, foi afastado de suas atividades laborativas por incapacidade, licenciando-se pelo INSS. Houve, assim, uma suspensão do contrato, evidenciando o descabimento da pretensão de cobrança das importâncias despendidas para sua manutenção.

O descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade apenas poderá ser invocado para fins de ressarcimento dos gastos incorridos pela empresa referentes ao aperfeiçoamento do funcionário se este, depois de concluído o curso, deixar de permanecer a serviço da Embrapa por dois anos. Não consta do Termo nenhum dispositivo que determine o ressarcimento caso o curso não seja concluído no prazo de dois anos.

No que tange a alegação de má-fé da autora, esta simplesmente buscou o provimento judicial para satisfazer pretensão de direito de ressarcimento de despesas. Não se configurou a hipótese do inciso I, do art. 17, do CPC, o qual dispõe que reputa-se

litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação da Embrapa e à apelação adesiva do autor.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.34.00.024091-9/DF

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 13/06/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPÓSITO PUNITIVO.**

I. “Constitui abuso de poder a remoção de servidor público no sentido de solucionar controvérsias de ordem pessoal ou com propósito punitivo, ou seja, sem justificativa das razões de ordem pública para a providência.”

II. É inquestionável o direito de a Administração, no interesse do serviço público, promover a remoção, de ofício, deslocando o servidor no âmbito do mesmo quadro, ainda que com mudança de sede, nos termos do art. 36, I, da Lei n. 8.112/90. Não obstante, ainda que se situe no âmbito da discricionariedade administrativa, os motivos determinantes para o ato de remoção de ofício, no interesse da Administração, podem ser analisados pelo Poder Judiciário.

III. Neste caso concreto, houve processo administrativo disciplinar anterior que culminou com a aplicação da pena de advertência ao Impetrante. No entanto, apesar da alegação da Autoridade impetrada de que o ato de remoção nada teve a ver com a transgressão disciplinar, visando tão-somente o interesse público, em razão do clima de animosidade e baixa produção observados no local de trabalho, não se tem notícia, nestes autos, de processo administrativo precedente, com oportunidade de ampla defesa e contraditório. Assim sendo, antes de atender o interesse público, a remoção determinada, de São Luís/MA para Brasília/DF, configurou verdadeira sanção ao servidor, sem amparo legal, o que traria reflexos importantes em sua vida pessoal e familiar.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União de sentença que concedeu a segurança para suspender a remoção, de ofício, do impetrante.

Na inicial do mandado de segurança aduziu o servidor que após ter denunciado várias irregularidades no órgão em que trabalhava, foi determinada a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para a devida apuração dos fatos, culminando com a responsabilização dos denunciados. Contudo, apesar de ter sido o denunciante, foi punido com pena de advertência, e, posteriormente, removido, *ex officio*, em caráter excepcional e no interesse da Administração, da sede da Secex/

MA, em São Luís, para a sede do TCU, em Brasília/DF. Prosseguiu, alegando que o ato coator tem contornos de sanção administrativa não prevista em lei e avilta a preservação e proteção da família.

A questão cinge-se em saber se a remoção do impetrante foi um ato legal.

A remoção é um instituto criado para que o servidor seja deslocado no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, de ofício, no interesse da Administração ou a pedido. Assim, é inquestionável o direito de a Administração promover a remoção, de ofício, ainda que com mudança de sede, nos termos do art. 36, I, da Lei 8.112/90.

Os motivos determinantes para o ato de remoção de ofício, no interesse da Administração, ainda que situados no âmbito da discricionariedade administrativa, podem ser analisados pelo Poder Judiciário, atraindo a incidência da Súmula 149 do extinto TFR, a qual dispõe que no ato de remoção *ex-officio* do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado.

Na hipótese, houve processo administrativo disciplinar anterior que culminou com a aplicação da pena de advertência ao impetrante. No entanto, apesar da alegação da autoridade impetrada de que o ato de remoção nada teve a ver com a transgressão disciplinar, visando tão-somente o interesse público, em razão do clima de animosidade e baixa produção observados no local de trabalho, não existiu processo administrativo precedente, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

A Lei 8.112/90, em seu art. 127, prevê processo administrativo para verificação da falta de observância do dever do servidor público, para posterior aplicação das penalidades. A remoção de servidor público no sentido de solucionar controvérsias de ordem pessoal ou com propósito punitivo, ou seja, sem justificativa das razões de ordem pública para a providência, constitui abuso de poder. Incabível, portanto, a remoção no caso em exame.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.38.01.004820-1/MG

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 13/06/07

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL E DESCONTO DO COMPLEMENTO NEGATIVO. NOTIFICAÇÃO DA REVISÃO E CONCESSÃO DE PRAZO PARA DEFESA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DOS PROVENTOS. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 179 DO DECRETO Nº 3.048/99. ILEGALIDADE.**

1. A Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da previdência social, em seu art. 115, II, dispõe sobre a possibilidade de desconto, do respectivo benefício, de valores pagos além do devido, e o Decreto nº 3.048/99, por sua vez, disciplinou o programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, prevendo a notificação do beneficiário, em caso de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício, para apresentar defesa no prazo de trinta dias, nos termos do art. 179.

2. A notificação enviada pelo INSS ao Impetrante em 13/11/2001 foi expedida de acordo com os ditames da legislação regulamentadora, mas foi precedida pela drástica diminuição dos proventos do Impetrante em data anterior à notificação, qual seja, 09/11/2001, como restou evidenciado pelos documentos de fls. 16/18 e 20. Com efeito, a RMI foi fixada em R\$1.310,02, com DIB em 10/04/2001, tendo a renda mensal sido revista para R\$1.086,62, e o Impetrante, conforme o recibo de pagamento – INSS de fl. 20, referente ao mesmo benefício citado na carta de revisão (110.496.036-0), recebeu a importância de R\$761,02, ao que tudo indica já com desconto de parte do complemento negativo, apurado no percentual de 30%.

3. Entretanto, neste caso concreto, deve ser ressaltada a urgência e conveniência da revisão do benefício em questão, bem como o fato de que o Impetrante foi efetivamente notificado do procedimento de revisão do benefício e ficou ciente do erro constatado no cálculo da Renda Mensal Inicial, ainda que de forma irregular, não sendo razoável restabelecer por inteiro um benefício sujeito a alteração desde a sua concessão, em detrimento da Previdência Social e do universo de contribuintes. Desse modo, deve ser restituído ao Impetrante somente o prazo para apresentar a sua defesa no âmbito administrativo, sendo que o mérito da revisão, ou seja, a sua pertinência, a apuração da correta Renda Mensal Inicial e eventual repetição de valores, deverá ser discutido em ação própria.

4. Apelação do Impetrante parcialmente provida. Sentença reformada. Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança.

Cuida-se de apelação contra sentença denegatória proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Setor de Gerenciamento de Benefícios do INSS que, após a revisão do benefício de aposentadoria do impetrante, ora recorrente, que acarretou a diminuição de seus proventos, determinou o desconto dos valores pagos a maior, sem garantir antecipadamente a defesa no âmbito administrativo.

Asseverou o Órgão Julgador que a possibilidade de desconto de valores de benefícios pagos além do devido está disciplinada pelo art. 115, II, da Lei 8.113/91, bem como que o Decreto 3.048/99 prevê a notificação do beneficiário, em caso de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício, para apresentar defesa no prazo de trinta dias, nos termos do art. 179, com a redação vigente à época da impetração - “Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias”.

Na espécie dos autos, o desconto da diferença paga a maior ocorreu em data anterior à notificação, entretanto, deve ser ressaltada a urgência e conveniência da revisão do benefício em questão, bem como o fato de que o impetrante foi efetivamente notificado do procedimento de revisão do benefício e ficou ciente do erro constatado no cálculo da Renda Mensal Inicial, ainda que de forma irregular, não sendo

razoável restabelecer por inteiro um benefício sujeito a alteração desde a sua concessão, em detrimento da Previdência Social e do universo de contribuintes. Dessa forma, a Turma entendeu que deve ser restituído ao impetrante somente o prazo para apresentar a sua defesa no âmbito administrativo, sendo que o mérito da revisão, ou seja, a sua pertinência, a apuração da correta Renda Mensal Inicial e eventual repetição de valores, deverá ser discutido em ação própria.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.33.00.006551-1/BA

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 13/06/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA E NÃO EXPEDIDA. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.**

I. Tratando-se de sentença proferida contra a União, julgando parcialmente procedente o pedido, deve esta ser submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC, tendo em vista que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. (AC nº 2001.38.01.003869-3/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). Remessa oficial tida por interposta.

II. Apresentada a certidão de tempo de serviço requerida juntamente com a contestação, restou cumprida a obrigação nesta parte, implicando reconhecimento do pedido.

III. Não obstante ter sido juntada a Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição somente após a prolação da sentença, apesar de protocolada em data anterior, entendo que tal fato não tem a relevância atribuída pela parte recorrente para o deslinde da questão em seu favor, já que, de fato, como consignado na sentença, o Autor tinha mera expectativa de direito por ocasião do requerimento administrativo, uma vez que a Autarquia Previdenciária certamente analisaria todos os requisitos legais e documentos necessários em todo o curso do período contributivo, não significando, necessariamente, deferimento de pronto da concessão do benefício pela simples apresentação da certidão vindicada. Daí, o atraso na expedição da certidão requerida, por si só considerado, não constitui causa direta e suficiente do atraso na concessão do benefício.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor de sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido, em face do reconhecimento do pleito pela União (art. 269, II, do CPC).

Aduz o autor que solicitou, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, certidão de tempo de serviço para fins de comprovação junto ao INSS e conseqüente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Contudo, não obteve resposta, o que lhe teria acarretado perdas materiais em razão da impossibilidade de obter o referido benefício previdenciário. Assim, requer indenização por dano material, em face do atraso na concessão de aposentadoria, correspondente às parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, a partir do 16º dia de protocolo do requerimento administrativo junto ao Ministério das Comunicações.

Juntamente com a contestação, a União Federal juntou a certidão original requerida. Assim, restou cumprida a obrigação nesta parte, implicando reconhecimento do pedido.

Não obstante ter sido juntada a Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição somente após a prolação da sentença, apesar de protocolada em data anterior, o atraso na expedição da certidão requerida, por si só considerado, não constitui causa direta e suficiente do atraso na concessão do benefício. O autor tinha mera expectativa de direito por ocasião do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia previdenciária certamente analisaria todos os requisitos legais e documentos necessários em todo o curso do período contributivo, não significando, necessariamente, deferimento de pronto da concessão do benefício pela simples apresentação da certidão vindicada.

Ainda que haja uma conduta indevida por parte do Poder Público em não diligenciar pelo cumprimento eficiente do requerimento formulado pelo autor em 16 de março de 2001, a hipótese trazida à baila não traduz dano a ser indenizado, uma vez que a não concessão de aposentadoria não afetou a renda do autor, que continuou trabalhando e recebendo os respectivos salários, conforme anotação em sua CTPS.

Não se pode indenizar por mera especulação de prejuízo, além do que o autor não demonstrou diligência na obtenção da referida certidão, somente havendo nos autos prova do protocolo do requerimento, sem qualquer atitude posterior de sua parte.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

REMESSA *EX OFFICIO* EM MS 2004.38.00.024258-2/MG

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 13/06/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ELEIÇÃO DE DIRETOR-GERAL. IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO DOS DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS ANTERIORES. LAPSO EXISTENTE ENTRE OS MANDATOS. CONSECUTIVIDADE CARACTERIZADA.**

1. Não há perda do objeto do presente mandado de segurança pois, sendo denegada a segurança pleiteada, ocorrem efeitos jurídicos pois não haverá impedimento para a candidatura impugnada à eleição de Diretor Geral da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG, podendo ser anulada a eleição



procedida cujo mandato ainda não se encerrou.

2. O candidato que exerceu consecutivamente dois mandatos imediatamente anteriores está impedido de se candidatar no certame destinado à eleição de Diretor-Geral de Escola Agrotécnica Federal para o quadriênio agosto/04 a julho/08 (art. 7º do Decreto 4.877/03).

3. O lapso temporal de 100 dias existente entre o término do primeiro mandato e o início do segundo mandato não descaracteriza a consecutividade dos mesmos, pois representa o período previsto em lei destinado às providências administrativas necessárias ao provimento do cargo de Diretor-Geral com as adaptações às novas normas regulamentares (art. 7º do Decreto 2.548/98).

4. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Diretor da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG e do Diretor da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/Mg, mediante o qual é pedido o reconhecimento de abuso de poder por parte das autoridades impetradas, que deferiram o registro e inscrição de candidato ao cargo de Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG.

Na inicial o impetrante aduz que, em face do art. 7º do Decreto 4.877/03, que veda a investidura em mais de dois mandatos consecutivos, o candidato está impedido de concorrer novamente ao cargo de Diretor-Geral do educandário acima, pois já foi eleito anteriormente por dois períodos consecutivos, sendo ilegal a pretensão de se eleger para um terceiro mandato.

A sentença concedeu a segurança e declarou a ilegalidade da candidatura à eleição, anulando o deferimento do registro e inscrição respectivos.

Em petição a Escola informa que foi renovada a eleição objeto desta segurança e corrigidas as irregularidades do primeiro certame, tendo sido eleita pessoa diversa do impetrante, já empossada no cargo.

No entanto, não houve perda de objeto da presente ação, pois na hipótese se ser denegada a segurança pleiteada, não haverá impedimento para a candidatura impugnada, podendo ser anulada a eleição realizada posteriormente, cujo mandato ainda não se encerrou.

O Decreto 4.877/03, que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito das Escolas Agrotécnicas Federais, dispõe, em seu art. 7º, que o mandato de Diretor-Geral será de quatro anos, sendo vedada a investidura em mais do que dois períodos consecutivos.

Tal regulamento foi editado enquanto o candidato exercia seu segundo mandato, o qual teve como termo final a data de 30.07.2004.

Se o Diretor-Geral estivesse exercendo seu terceiro mandato à época da edição do Decreto 4.877/03, não poderia ser prejudicado em seu direito, pois a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito.

No entanto, o servidor ao se candidatar em nova eleição a ser realizada na vigência do Decreto 4.877/03 deve observar a norma que veda a investidura em mais de dois mandatos consecutivos.

O Decreto 2.548/98 prevê, em seu Anexo I, art. 7º, que o Diretor-Geral será substituído, em caso de vacância decorrente de término de mandato, por substituto que adotará as providências para o provimento do cargo. Assim, o lapso temporal de 100 dias que houve entre o término do primeiro exercício e o início do segundo, durante o qual a direção da Escola foi exercida de forma interina por um dos diretores de departamento, não descaracterizou a consecutividade dos mandatos.

Dessa forma, de acordo com as normas que regulam as eleições para a Direção-Geral de Escola Agrotécnica Federal no quadriênio agosto/2004 a julho/2008, está impedido de participar do certame o candidato que exerceu consecutivamente os dois mandatos anteriores.

## Segunda Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 96.01.29905-0/BA

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 13/06/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE DE SOLICITAÇÃO DE PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.**

I. Substanciando a atividade de solicitação de pesquisa instrumento de promoção, de forma permanente, de pesquisas externas com o propósito de agilizar os processos de concessão de benefícios previdenciários, a cargo de servidores designados mediante escolha entre “pessoas de reconhecida eficiência funcional e conhecedora das normas de benefícios”, com pagamento por unidade de pesquisa realizada, sob a forma de reembolso de despesas de locomoção, sem nenhuma identificação das tarefas com as atribuições de determinado cargo de provimento efetivo, e nenhum controle de horário do pesquisador, não se há identificá-la com sobrejornada de trabalho, fonte de direito a horas extraordinárias.

II. Recurso de apelação não provido.

### ACÓRDÃO

Decide a turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Servidor do INSS manifesta recurso de apelação por meio do qual intenta a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na ação ordinária por ele ajuizada, de percepção de horas extras trabalhadas no processamento de solicitação de pesquisas, bem como de incorporação do respectivo adicional aos vencimentos.

Sustenta, em síntese, que embora sem determinação do tempo gasto, houve efetiva comprovação de que os serviços foram prestados e, conforme testemunhas,

em período anterior ou posterior à jornada normal de trabalho.

A atividade de solicitação de pesquisa tinha sua disciplina estabelecida pela Circular 027/90, da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, que a concebeu como um instrumento de promoção, de forma permanente, de pesquisas externas com o fim de agilizar os processos de concessão de benefícios previdenciários. Tal atividade seria exercida por servidores designados por escolha entre “pessoas de reconhecida eficiência funcional e conhecedora das normas de benefícios”, com pagamento sob a forma de reembolso de despesas de locomoção e sem nenhuma identificação com as atribuições de determinado cargo de provimento efetivo.

Restou claro, pela prova testemunhal produzida, que o pesquisador tem liberdade nos horários de realização das pesquisas que lhe são solicitadas, sem nenhum controle de jornada nem de sua prática diária, e recebe paga, embora sob forma denominada de “reembolso por despesas com locomoção”, de acordo com o número de pesquisas realizadas.

Diante do contexto, entendeu a Turma não caracterizar a atividade de solicitação de pesquisa sobrejornada de trabalho, mas sim função autônoma, insuscetível de ser retribuída mediante o pagamento de hora extraordinária, até porque paga a unidade da pesquisa realizada em valor predeterminado, não se podendo extrair do conjunto probatório que a designação do funcionário escolhido não dependesse do concurso de sua própria vontade para o exercício da tarefa.

## Terceira Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.35.00.000650-0/GO

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 12/06/07

### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. ABERTURA DE SUCESSÃO. TRANSMISSÃO IMEDIATA DOS BENS. PLURALIDADE DE HERDEIROS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. MANUTENÇÃO DE UNICIDADE DA ÁREA SOB PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

I. Tratando a hipótese do autos de suspensão do processo administrativo, preparatório de ação de desapropriação, em face da morte do antigo proprietário, entendia esta Corte ser caso de confirmação da concessão da segurança, em face da existência de pluralidade de herdeiros, o que alteraria sobremaneira a realidade fática do imóvel quanto à sua dimensão, pela qual se afere a sua susceptibilidade à desapropriação agrária. Precedente do STF (MS nº 24.999, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 04.02.2005).

II. Sobrevindo, entretanto, recente julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24573/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, DJ de 15/12/2006), em sentido contrário, é o caso de se adequar a jurisprudência, porquanto os fatos que enredam o processo de fundo em muito se assemelham aos do paradigma da Corte Suprema.

III. Inaplicável, portanto, à espécie, o art. 46, § 6º, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), pois que a sua finalidade é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural-ITR, não devendo ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei nº 8.629/1993.

IV. Também não se justifica a suspensão do processo expropriatório pela aplicação do princípio da *saisine*, considerando que a titularidade do imóvel rural apenas se torna múltipla, permanecendo uma única propriedade até que sobrevenha a partilha, nos termos do artigo 1.791, parágrafo único, do vigente Código Civil.

V. Preponderante é a conclusão de que, mesmo existindo condomínio sobre o imóvel rural, não há impedimento à desapropriação-sanção do artigo 184 da Constituição Federal, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mantendo-se, deste modo, a unicidade da área sob procedimento administrativo, nos estritos termos do registro público (presunção *iuris tantum*).

VI. Provimento da apelação e da remessa.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa, à unanimidade.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra sentença que concedeu a segurança para afastar a desapropriação de imóvel rural, nos termos em que iniciada pelo INCRA, porque “o imóvel expropriando pode ter se tornado insuscetível de desapropriação, uma vez que a sucessão hereditária ensejou sua divisão em uma média e duas pequenas propriedades”.

Entendeu o Juízo *a quo*, invocando o art. 46 do Estatuto da Terra, que o imóvel rural submetido à sucessão *mortis causa* não pode ser considerado, para fins de desapropriação, como se fosse uma gleba única, devendo as partes ideais dos herdeiros serem consideradas individualizadamente, como se divisão efetiva houvesse, determinando, por via de consequência, que o procedimento administrativo levado a termo pelo INCRA observe tal disciplina.

Este TRF da 1ª Região mantinha o entendimento de que, nos casos em que o INCRA inicia um procedimento administrativo tendente à desapropriação de um imóvel rural, para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), quando já existe um inventário deste imóvel em andamento, não poderia o imóvel rural submetido a sucessão *mortis causa* ser considerado, para fins de avaliação da produtividade, em desapropriação, como se fora uma gleba única, na forma como procede o INCRA.

Essa tese jurídica também era a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendia que, uma vez aberta a sucessão, a herança se transmite de imediato (princípio de *saisine*), na linha do preceito do art. 1.572 do anterior Código Civil, reafirmado no art. 1.784 do atual Código, o que deveria ser aplicado aos imóveis rurais, em face do que dispõe o § 6º do art. 46 da Lei 4.504/1964, por ocasião dos procedimentos preparatórios à desapropriação, de forma que a autarquia expropriante conduziria os procedimentos administrativos à luz dessa nova realidade fática, ainda que não consolidada no plano jurídico (registro imobiliário).

No entanto, em recente julgado, o Supremo alterou tal posicionamento, deci-

dindo que, em casos como o presente, deve-se manter em curso a ação de desapropriação, constando da ementa os seguintes pontos:

A saisine torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha.

A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural - ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93.

A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: i) o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e ii) o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes.

O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra, contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural.

O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária.

Assim, diante deste precedente, a Turma entendeu por bem reformar a decisão recorrida, para que o INCRA continue o processo expropriatório, pois os fatos que enredam o processo de fundo em muito se assemelham aos do paradigma da Corte Suprema.

## Quinta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL EM RECURSO DE *HABEAS-DATA* 2003.32.00.001499-3/AM

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 06/06/07

### EMENTA

**HABEAS DATA. ACESSO A PROVA DE REDAÇÃO QUE DESCLASSIFICOU CANDIDATO DO VESTIBULAR/2003. INADEQUAÇÃO DA VIA ELETIVA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.**

I. O habeas data constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

II. O acesso a prova de concurso vestibular não equivale ao conhecimento de informações relativas à pessoa da impetrante, não se enquadrando na tutela conferida pelo art. 5º, LXXVII, “a”, da Constituição Federal.

III. O habeas data constitui via processual inadequada para ensejar a tutela postulada pela impetrante, o que implica ausência de interesse processual e extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Em decorrência da segurança deferida nos autos (fls. 48/50) foi apresentado a esse Egrégio Tribunal Regional Federal o PEDIDO DE SUSPENSÃO da sentença ora impugnada (nº 2003.01.00.020664-9/AM), tendo sido o mesmo concedido.

V. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUA.

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de *habeas data*, determinou à autoridade impetrada que forneça à impetrante cópia da prova de redação concernente a processo seletivo, assegurando-lhe, ainda, a revisão da prova de redação por outra banca examinadora e a reavaliação de sua pontuação com os conseqüentes corolários.

A ação de *habeas data* constitui meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais, conforme determina o artigo 5º, LXXII, a e b, da Constituição Federal. Tem como objeto o acesso da pessoa, física ou jurídica, às informações constantes de registros ou banco de dados em poder da administração, com o fim de obter o conhecimento e/ou a retificação lançada.

Segundo dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.507/1997, será concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo e para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Entendeu a Turma que, contra o indeferimento de pedido aviado junto à administração, concernente ao fornecimento de documento, caberia a impetração de mandado de segurança, haja vista que a Fundação Universidade do Amazonas – FUA não é depositária de cadastros ou registros relativos ao recorrido. Ademais, a prova de redação e os critérios de avaliação da comissão do vestibular são utilizados pela instituição de ensino tão-somente como meio de ascensão aos cursos superio-

res por esta oferecidos, não tendo a pretensão de caráter pessoal, mas relacionados à própria atuação administrativa.

No tocante aos alegados erros, omissões e fraudes, o Órgão Julgador consignou que tais indícios demandam dilação probatória, não sendo a via mandamental a correta para a solução da lide, eis que esbarra em óbice regulamentar.

Assim, a Turma deu provimento à apelação, por concluir que o aludido remédio constitucional constitui via processual inadequada para ensejar a tutela postulada pela impetrante, o que implica ausência de interesse processual e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

## Sexta Turma

---

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.34.00.001866-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 11/06/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃ DE POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. GRAVIDEZ.**

I. Tendo a candidata, apesar de grávida, sido aprovada em todos os testes da prova de capacidade física realizados na data e na forma designada no edital, é ilegal a sua eliminação do concurso, em decorrência de não ter podido comparecer no dia marcado para a repetição do teste, repetição esta consequência de liminar em ação civil pública na qual se postulou a realização de teste mais ameno para as candidatas do sexo feminino.

II. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar, por motivo de gravidez, à impetrante, candidata em concurso público, a participação na prova de capacidade física em data oportuna a ser marcada segundo conveniência da Administração, sem prejuízo das demais etapas do certame, caso habilitada, considerando calendário regular relativo a posterior curso de formação.

Alega a União que a sentença feriu o princípio da isonomia e que a pretensão da candidata é ter tratamento diferenciado, o que é vedado no âmbito do concurso público.

A impetrante, candidata ao cargo de Escrivã da Polícia Federal, embora tenha realizado todos os testes da prova de capacidade física, na data estabelecida pela Administração, e sido considerada apta, foi novamente convocada para submeter-

se a outra prova de barra fixa, em data em que não mais tinha condições físicas de fazer a prova, por estar no final da gravidez. Tal convocação para repetir a prova se deu porque, em virtude de decisão judicial, a Administração anulou o teste da barra fixa feminina.

Por força de decisão liminar, que lhe assegurou a realização da prova de capacidade física em segunda chamada, a impetrante realizou e obteve aprovação no teste.

Observou a Turma que restou documentalmente comprovado, - sendo, ainda mais, fato incontroverso -, que a apelada realizou todos os testes da prova de capacidade física, na data designada pela Administração, neles obtendo êxito, apesar de sua condição de grávida.

Entendeu que, no caso, sequer seria necessária a submissão da candidata à nova prova de capacidade física, tendo em vista que ela já fora aprovada em teste iniciado antes da intimação da União acerca da decisão na ação civil pública, cujo escopo fora precisamente ensejar às candidatas do sexo feminino submeter-se à prova de barra fixa em condições mais amenas do que as previstas no edital originário. A candidata é que foi vítima da alteração no cronograma do concurso, tendo sido instada a repetir teste que já realizara com êxito.

Pelo o exposto, negou provimento à apelação.

## Sétima Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2004.34.00.029575-5/DF

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 11/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE POIS O CARGO OCUPADO PELO EXECUTADO (FISCAL TRIBUTÁRIO DO DF) É INCOMPATÍVEL COM A PROFISSÃO QUE O CONSELHO REPRESENTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

I. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual que justifique sua “autuação” em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d’olhos, impliquem concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197577/GO).

II. No caso dos autos, inexistem elementos suficientes para o deferimento da exceção, seja porque o executado, de livre e espontânea vontade, requereu sua inscrição no CORECON/DF em momento posterior à sua admissão no cargo de Fiscal Tributário, seja porque inexistente prova de que requereu, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição.

III. Apelação provida.



IV. Peças liberadas pelo Relator, em 11/06/2007, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma dar provimento à apelação por unanimidade.

Trata-se apelação interposta pelo Conselho Regional de Economia do Distrito Federal de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal relativa a anuidade em atraso devida àquele Conselho.

Na exceção de pré-executividade argüiu o executado, ora apelado, a prescrição da cobrança e que desde 18/09/92 foi empossado no cargo de Fiscal Tributário do DF, função em que desnecessária a inscrição no CORECON para o exercício.

A sentença acolheu a exceção, sob o fundamento de que o crédito não poderia ser cobrado, tendo em vista que o excipiente requereu ao referido Conselho pedido de isenção do pagamento de anuidade por estar impossibilitado de exercer a profissão à qual o Conselho representa, enquanto que o crédito exequendo refere-se a anuidade cujo vencimento ocorreu em 31/03/98. Entendeu o Juízo *a quo* que o pedido de isenção deve ser considerado, para todos os efeitos, como requerimento de cancelamento do registro profissional.

Afirmou a Turma que a exceção de pré-executividade não é ação autônoma, nem chega a ser incidente processual que justifique sua “autuação” em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É ela criação da jurisprudência, se resumindo a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao Juízo conhecer de plano das questões que impliquem concluir, de logo, pelo insucesso da execução. É meio excepcional e atípico, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo Juiz.

No caso dos autos inexistem elementos suficientes para o deferimento da exceção, seja porque o executado espontaneamente requereu sua inscrição no Conselho em 22/10/1992, momento posterior à sua admissão no cargo de Fiscal Tributário (18/09/1992), ou ainda, porque inexistente prova de que requereu, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição. O requerimento foi de isenção da cobrança, deferida somente para o ano de 1993.

Assim, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

## Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.33.00.025940-0/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 15/06/07

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. NATUREZA EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA**

**PROPRIEDADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALIQUOTAS PROGRESSIVAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA.**

1. Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

2. Por sua vez, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural.

3. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, o que não consubstancia escopo de confisco ao tributo.

4. As alegações da recorrente, trazidas após a interposição do recurso de apelação, dissociadas do pedido posto na inicial, não devem ser conhecidas.

5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Impetrado mandado de segurança pretendendo afastar por inconstitucionalidade formal a exigibilidade do Imposto Territorial Rural – ITR e seus encargos, objeto de auto de infração embasado no art. 11 da Lei 9.393/96. A sentença denegou a segurança, ao fundamento de que a natureza extrafiscal do ITR, decorrente do princípio social da propriedade, justifica a fixação de alíquotas progressivas para o tributo, calculadas de acordo com o grau de utilização do imóvel rural, e que visa desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

A impetrante interpôs recurso de apelação sustentando que a Lei 9.393/96, no art. 11, ao definir que o imposto sobre a propriedade rural deve ser apurado aplicando-se, sobre o valor da terra nua tributável, a alíquota correspondente à área total do imóvel e o grau de utilização, acabou por estabelecer uma progressividade das alíquotas em razão do tamanho do imóvel. Dessa forma, os imóveis rurais maiores – ainda que possuam o mesmo grau de utilização dos demais – serão tributados com alíquotas maiores. Afirma que o legislador desatendeu a norma constitucional, inserta no art. 153, § 4º, da CF/88, ao estabelecer a progressividade das alíquotas do ITR em razão do tamanho do imóvel rural, não em face da improdutividade da propriedade.

Alega, também, que para fins de apuração do ITR, o único fator que permite a avaliação da capacidade contributiva dos produtores rurais é o valor venal do imóvel rural, no entanto, o legislador não está autorizado a estabelecer alíquotas progressivas para o ITR em razão do valor venal do imóvel rural – que só é cabível conforme o grau de produtividade da propriedade.

Assim, sustenta que a progressividade das alíquotas com base no tamanho

do imóvel viola o princípio da capacidade contributiva – pois imóveis com mesmo tamanho, não possuem o mesmo valor venal – o que não evidencia a possibilidade de contribuírem mais ou menos para o Fisco.

Por fim, salienta que o imposto territorial rural é tributo real, logo, incide sobre a propriedade, não sobre a renda, o que vai de encontro com o princípio da capacidade contributiva que não permite ser tributada a riqueza extra-imobiliária do proprietário do imóvel.

Após a interposição do recurso, a recorrente juntou petição e documentos sustentando sua ilegitimidade para figurar como contribuinte do ITR, uma vez que quando da ocorrência do fato gerador não era a proprietária do imóvel, bem como, demonstrando, por meio de laudo de avaliação, o valor patrimonial do imóvel com fins de apontar a ilegalidade do auto de infração que utilizou como base de cálculo o valor da terra nua superestimado.

A Turma Julgadora não conheceu dos argumentos trazidos aos autos pela recorrente após a interposição da apelação por se encontrarem dissociados do pedido posto na inicial, que ensejou a sentença denegatória da segurança. Acrescentou, também, que pretender discutir a superestimação da base de cálculo do ITR reclama dilação probatória, o que vai de encontro com a via mandamental, uma vez que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade.

No mérito, o Órgão Julgador asseverou que a progressividade das alíquotas pode ser utilizada com função fiscal (arrecadadora), sendo uma das técnicas utilizadas para graduação de tributos segundo a capacidade econômica dos contribuintes, e extrafiscal (reguladora), sendo artifício utilizado para, por meio de exacerbação da carga tributária, obter-se resultados diversos, não arrecadadores, como desestímulo à manutenção de propriedades rurais improdutivas ou à subutilização de solo urbano. Nesse sentido, a CF/88 previu expressamente, e de forma obrigatória para o ITR, a progressividade com o fim extrafiscal de desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas (art.153, § 4º).

A fim de se estabelecer o que é propriedade produtiva, uma vez que a progressividade das alíquotas do ITR se operacionaliza tendo como base esse critério, interessa esclarecer o requisito de aproveitamento racional e adequado da propriedade. Escorada na autorização constitucional (art. 186), a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

Com a finalidade de dar cumprimento à regra constitucional de aproveitamento racional e adequado da terra, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural.

Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacer-

bação da tributação no caso de propriedades improdutivas, o que não consubstancia escopo de confisco ao tributo.

Assim, a Turma negou provimento ao recurso, confirmando a sentença *a quo*, que concluiu pela legalidade da autuação fiscal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.011905-8/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 15/06/07

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARECERES PGFN/CDA 181/2006 E 2.281/2006. REPERCUSSÃO E EFEITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.**

1. A pretensão do caso em tela não envolve tributos, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Os focos de proteção do Ministério Público Federal, abrangidos na ação civil pública, são a ordem jurídica e o patrimônio público, nos estritos termos da sua competência prevista nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

2. Inaplicável à espécie o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, devendo ser firmada a legitimidade ativa do MPF para propor a presente ação civil pública.

3. Inexistente, in casu, utilidade ou necessidade na pretensão perpetrada pelo Ministério Público Federal, quanto à suspensão dos efeitos dos Pareceres PGFN/CDA 181/06 e 2.281/06, pois tais pareceres não constituem instrumentos hábeis a gerar a repercussão jurídica descrita no art. 19, inciso II, da Lei 10.522/02, quanto às matérias neles tratadas.

4. Não ficou demonstrado que o Ato Declaratório 10/2006 teve a devida aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

5. Demonstrada, apenas, a aprovação da Nota Parecer 722/2006, conforme cópia do Diário Oficial da União, que, embora se reporte ao Parecer PGFN/CDA 181/06, também não tem a mesma natureza e eficácia de ato declaratório, o que é corroborado pelo fato de que a citada Nota Parecer sugere a edição de novo Ato Declaratório, com o adendo relativo às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

6. Embora o MPF tenha feito Aditamento à Petição Inicial, a fim de que o pedido liminar fosse estendido para suspender os efeitos do despacho do Ministro da Fazenda, referente à aprovação da Nota Parecer 722/2006, não houve apreciação ou manifestação do magistrado a quo acerca de tal pretensão na decisão recorrida, assim como não foram opostos embargos de declaração.

7. Não consta destes autos qualquer demonstração concreta ou comprovação de que esteja ocorrendo a alegada indução à prática ilegal de não contestar, interpor ou desistir de recurso de valores constantes em crédito inscrito em dívida ativa por todos os Procuradores da Fazenda Nacional nos diversos Estados da Federação, em decorrência dos Pareceres 181/06 e 2.281/06, que não possuem força normativa para tanto, assim como a alegada estrutura hierárquica não legitima a referida prática.

8. Inexiste, entre a documentação acostada aos autos deste agravo, a comprovação acerca da circulação de memorandos a todas as Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da nova orientação contida nos Pareceres.

9. Verificada a inexistência de interesse jurídico na pretensão perpetrada pelo MPF, em seu pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão dos efeitos atribuídos aos Pareceres PGFN/CDA 181/06 e 2.281/06, a uma porque tais pareceres não têm o condão de gerar os efeitos relatados, a duas porque não demonstrado estar-se efetivamente atribuídos tais efeitos aos citados atos.

10. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.

11. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação civil pública, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e deferiu a liminar postulada, suspendendo os efeitos dos Pareceres PGFN/CDA 181 e 2.281/2006, quanto às exclusões de multas tributárias, multas fiscais moratórias, juros de mora e aplicação da taxa SELIC sobre créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União constituídos em face de instituições financeiras em processo de liquidação extrajudicial.

A Turma, inicialmente, afastou a alegação de ilegitimidade ativa do MPF, por entender que o caso presente não envolve questões atinentes a tributo, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Entendeu, pois, ser inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, que dispõe não ser cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Entendeu, ainda, que a ordem jurídica e o patrimônio público, nos estritos termos da competência prevista nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, são os focos de proteção do Ministério Público Federal e que o precedente utilizado pela União, nas razões do agravo, não tem aplicação *in casu*, tendo em vista a repercussão que esta demanda poderá gerar, consistente no efeito pecuniário que os Pareceres 181 e 2.281/2006 poderão provocar nos cofres públicos.

No tocante ao mérito, cinge-se este à legalidade do Parecer PGFN/CDA 181/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que estipulou, relativamente aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União constituídos em face de entidades em liquidação extrajudicial, a exclusão de multas fiscais moratórias, em razão da decretação extrajudicial, nos termos do art. 18, f, da Lei 6.024/74, e, após decretada a liquidação, não incidência dos juros de mora, desde que demonstrado pelo liquidante a impossibilidade de pagamento integral do passivo atualizado, conforme o art. 18, d, da Lei 6.024/74, quando a correção monetária seria a partir de 26/03/1998 pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA (Resolução 242 de 03/07/2001). No presente caso, também se discute a legalidade do Parecer PGFN/CDA 2.281/2006, que estabeleceu a inexigibilidade de multas de ofício de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial.

A Turma verificou que as propostas constantes em ambos os Pareceres parti-

ram, inicialmente, de três conclusões comuns, quais sejam: por consistir a liquidação extrajudicial em falência das instituições financeiras privadas, daquela decorrem os mesmos efeitos do processo falimentar, de acordo com os artigos 18 e 34, da Lei 6.024/1974; os créditos fazendários inscritos em dívida ativa sujeitam-se aos efeitos materiais da falência e da liquidação extrajudicial, em especial, àqueles previstos nos artigos 23, parágrafo único, inciso III, e 26, do Decreto-lei 7.661/1945, até então vigente, e no art. 18, alíneas “d” e “f”, segunda parte, da Lei 6.024/1974; por força do disposto no art. 18, “f”, e 34, da Lei 6.024/1974, e art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/1945, quando da decretação da liquidação extrajudicial ou falência de devedores da Fazenda Pública, restam excluídas as multas de mora e de ofício, conforme artigo 113, § 3º, CTN, incidentes no caso, por se tratarem de penalidade administrativa.

A diferença entre os aludidos Pareceres está no fato de que o Parecer PGFN/CDA 2.281/2006 propôs a inexigibilidade das multas de ofício de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial daquela, excluindo as hipóteses de fraude.

O MPF sustentou que os Procuradores-Gerais da Fazenda atribuíram efeito extensivo ao Ato Declaratório 15/2002, pelos referidos Pareceres, em inobservância aos requisitos legais necessários, previstos no art. 19, inciso II, da Lei 10.522/02, quais sejam, a existência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda. Afirmou, ainda, que foi atribuído efeito normativo aos Pareceres PGFN/CDA 181 e 2.281/2006, pois promoveram os mesmos efeitos de um Ato Declaratório Interpretativo (i) ao revogar o Parecer PGFN/CDA 1.400/99; (ii) determinar a circulação de memorandos a todas as Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da nova orientação contida nos Pareceres; (iii) induzir a prática ilegal de não contestar, interpor ou desistir de recursos de valores constantes em crédito inscrito em dívida ativa por todos os Procuradores da Fazenda Nacional nos diversos Estados da Federação.

Assim, o MPF defende a nulidade dos Pareceres, por negarem vigência à Lei 11.101/2005 e contrariarem a Lei 6.830/80, o Decreto-Lei 1.891/81 e a Lei 9.430/96, tendo em vista que tais normas impedem a exclusão dos juros de mora, juros pela taxa SELIC e das multas tributárias dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Dispõe o art. 19, inciso II, da Lei 10.522/02, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Entendeu a Turma que os Pareceres não têm o condão de gerar os efeitos jurídicos de um ato declaratório devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pois não guardam qualquer equivalência ou possuem o mesmo alcance jurídico do ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme exigido pelo inciso II do artigo 19 da Lei

Partindo de tal premissa, não verificou a utilidade ou a necessidade na pretensão do MPF, quanto à suspensão dos efeitos dos Pareceres PGFN/CDA 181 e 2.281/2006. Se tais Pareceres não constituem instrumentos hábeis a gerar a repercussão jurídica descrita no art. 19, inciso II, da Lei 10.522/02, quanto às matérias neles tratadas, qual seja, autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, relativamente às questões afetas à incidência da multa e juros de mora nos casos de liquidação extrajudicial, a suspensão dos seus efeitos se torna inócua e inútil.

A Turma verificou que a prova documental não foi capaz de demonstrar que teve a devida aprovação do Ministro de Estado da Fazenda o Ato Declaratório 10/2006, que dispensa de apresentação de contestação, a interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei 6.024/74.

Por outro lado, restou demonstrada a aprovação da Nota Parecer 722/2006, que embora se reporte ao Parecer PGFN/CDA 181/06, também não tem a mesma natureza e eficácia de um ato declaratório, o que é corroborado pelo fato de que a citada Nota Parecer sugere a edição de novo Ato Declaratório, com o adendo relativo às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, embora o MPF tenha feito Aditamento à Petição Inicial, a fim de que o pedido liminar fosse estendido para suspender os efeitos do despacho do Ministro da Fazenda, referente à aprovação da Nota Parecer 722/2006, não houve apreciação ou manifestação do magistrado a quo acerca de tal pretensão na decisão recorrida, assim como não foram opostos embargos de declaração.

O Órgão Julgador ressaltou não constar nos autos qualquer demonstração concreta ou comprovação de que esteja ocorrendo a alegada indução à prática ilegal de não contestar, interpor ou desistir de recurso de valores constantes em crédito inscrito em dívida ativa por todos os Procuradores da Fazenda Nacional nos diversos Estados da Federação, em decorrência dos citados Pareceres.

Além do fato de que eles não possuem força normativa para tanto, a alegada estrutura hierárquica não legitima a referida prática, conforme afirmado pelo Ministério Público Federal.

Inexistiu, também, a comprovação da circulação de memorandos a todas as Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da nova orientação neles contida.

Assim, a Turma rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada, concluindo pela inexistência de interesse jurídico na pretensão do *Parquet*, no pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão dos efeitos atribuídos aos Pareceres PGFN/CDA 181 e 2.281/2006, por entender que tais Pareceres não têm o

condão de gerar os efeitos relatados e porque não foi demonstrado estar-se efetivamente atribuído tais efeitos aos citados atos.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)